



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.899 DE 11 DE JULHO DE 2.000
(Autoria da Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Os valores dos subsídios devidos mensalmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, durante o período governamental a iniciar-se em 01.01.2001, serão os seguintes :

I - R\$ 9.423,33 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), para o Prefeito Municipal ;

II - R\$ 1.884,66 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para o Vice-Prefeito Municipal.

Art. 2º - O subsídio do Vereador para vigorar na legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2.001, corresponderá à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º - O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária ou, em comparecendo, não tomar parte nas deliberações, deixará de perceber $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do subsídio fixado no “caput” deste artigo.

§ 2º - Por sessão extraordinária ou solene a que comparecer, o Vereador perceberá $\frac{1}{15}$ (um quinze avos) do valor do subsídio fixado no “caput” deste artigo.

§ 3º - Não haverá prejuízo ao pagamento do subsídio correspondente, na ausência de matéria a ser votada, na não realização da sessão por falta de “quorum” relativamente aos Vereadores presentes, e no recesso parlamentar.

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O subsídio do Vereador que vier a exercer as funções de Presidente da Câmara e desde que em efetivo exercício do cargo, corresponderá à quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), observando, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - O valor dos subsídios fixados nesta lei, serão revistos na mesma data e na mesma proporção que forem majorados os subsídios dos Deputados Estaduais, sem distinção de índices.

Art. 5º - O suplente de Vereador perceberá, a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o parlamentar em exercício.

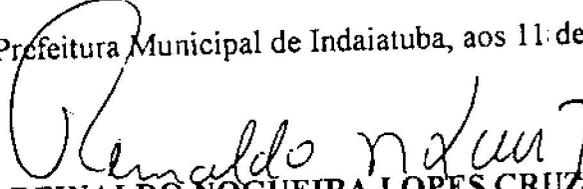
Art. 6º - O subsídio de que trata o "caput" do artigo 2º desta lei, não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, a cinquenta por cento (50%) dos subsídios dos Deputados Estaduais, na forma da alínea "d" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, com a redação que foi dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 7º - Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos subsídios a que se refere esta lei

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta lei, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de julho de 2.000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL